

Lei nº 116

Estabelece normas para a arrecadação da taxa e contribuições de serviços de esgotos.

A Câmara Municipal de Pocos de Caldas decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A taxa de esgotos será cobrada pela

ligação da rede domiciliaria ao coletor da rede de esgotos, sob exploração direta do serviço pelo Município, de acordo com o Código de Posturas Municipais e a seguinte tabela:

	Cr\$
I) - Por ligação inicial	40,00
II) - Pelo ramal ligado, por ano:	
a) - uma privada	40,00
b) - cada uma privada a mais	10,00

Art. 2º Os proprietários de imóveis situados em via pública, pela qual passe a rede, ficam obrigados, sob pena de multa a requerer a ligação dentro de trinta dias, após o término das obras, e sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.

Art. 3º Cobrar-se-á, ainda, a construção, reparos ou alteração no ramal, quando pedidos ou de interesse do proprietário ou habitante do prédio, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, dependendo a execução desses serviços, de prévio depósito na Tesouraria Municipal, em conformidade com o orçamento de tais obras, organizado pela Prefeitura.

Art. 4º A taxa de esgoto será lançada conjuntamente com o imposto predial e arrecadada, em uma só prestação, até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 5º A taxa de esgotos não paga no prazo estabelecido, será acrescida da multa

de 20% (vinte por cento).
Art. 6º Revogadas as disposições em contrario,
a presente lei entrará em vigor a
partir de 1º de janeiro de 1951

Pocos de Caldas, 3 de novembro de 1950

J. A. Carneiro C.
Prefeito Municipal